

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.889, DE 1997
(Apenso os Projetos de Lei nºs 3.351/97; 3.356/97; 3.552/97; 3.467/97;
1.192/99 com o apenso 4.973/01)

Proíbe a cobrança de estacionamento nos parques privativos em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

Autor: Deputado João Paulo Cunha

Relator: Deputado Celso Russomanno

I – RELATÓRIO

As proposições acima referenciadas pretendem regulamentar a cobrança pelo estacionamento de veículos.

O Projeto epigrafoado proíbe os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços de cobrarem de seus clientes pelo uso dos estacionamentos vinculados a esses estabelecimentos, durante seu horário de funcionamento, bem como estabelece multa para os infratores. Ao justificar sua proposta, o Autor alega que essa cobrança constitui abuso contra o consumidor, previsto no inciso I do art. 39 da Lei nº 8.078/90, e que existe a necessidade de uma norma específica para regulamentar o assunto.

O Projeto de Lei. 3.351/97 regula a cobrança pelo estacionamento de veículos em unidades ou complexos comerciais e de prestação de serviços, proibindo que este seja cobrado do consumidor durante o período de tempo que for compatível com a utilização dessas unidades ou complexos comerciais. Estabelece o período de quatro horas como sendo compatível com a utilização de *shopping centers*, bem como remete à legislação municipal a regulação dos períodos compatíveis com a utilização dos demais estabelecimentos. Na sua justificativa, o Autor argumenta que a atividade de estacionamento de veículos vinculada a estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços tem características diferentes daquela que tem por objeto unicamente o estacionamento de veículos, merecendo, portanto, regulamentação especial.

O Projeto de Lei nº 3.356/97 veda à autoridade local a cobrança pelo estacionamento de veículos em áreas públicas; proíbe a cobrança pelo estacionamento de veículos nos pátios de estabelecimentos comerciais e *shopping centers*, bem como regulamenta o estacionamento de veículos em áreas públicas, privadas e condominiais. Justificando sua proposição, o Autor sustenta que os abusos praticados contra os proprietários de veículos nas áreas de estacionamento, sejam elas públicas ou privadas, enseja a necessidade de uma legislação que evite esses abusos e assegure tranquilidade aos usuários de estacionamentos.

O Projeto de Lei nº 3.552/97 proíbe a cobrança pelo estacionamento de veículos em áreas pertencentes a estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, exceto nos casos em que esses estacionamentos sejam cedidos onerosamente a terceiros, caso em que estes poderão cobrar pelo estacionamento, porém concedendo um período mínimo de três horas de carência. Adicionalmente, o projeto obriga o explorador do estacionamento a contratar seguros contra furto, roubo, incêndio e colisão do veículo e estabelece punição para os infratores da norma. Justifica-o impedir que se cobre pelo estacionamento de veículos em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, pois em grandes metrópoles são de primeira necessidade; e, ao mesmo tempo, evitar uma intervenção na exploração de estacionamento de veículos, que é uma atividade lícita e que deve ser lucrativa, bem como proporcionar segurança ao usuário.

O Projeto de Lei nº 3.467/97 proíbe a cobrança pelo estacionamento de veículos em centros comerciais, desde que o usuário comprove que efetuou despesas em qualquer estabelecimento do centro comercial, sendo que o preço cobrado deverá ser único, pelo período total de estacionamento. Em adição, estabelece punição para os infratores da norma. Na justificção da proposta, a Autora alega que o preço cobrado pelo estacionamento constitui abuso do fornecedor, pois o consumidor não tem a oportunidade de discutir o preço cobrado.

O Projeto de Lei nº 1.192/99 determina que “as agências bancárias, as prestadoras de serviços públicos, os hospitais particulares e os *shopping centers* e centros comerciais afins que possuam locais para estacionamento de veículos ou que disponham de tais serviços, ficam obrigados a oferecê-lo gratuitamente aos clientes”. Determina, ainda, que os estabelecimentos supracitados serão responsáveis pela segurança dos veículos estacionados.

O Projeto de Lei 4.973/01, apenso ao PL 1.192/99 determina que os estabelecimentos comerciais que disponham de estacionamento para clientes são obrigados a indenizar o proprietário de veículo furtado ou roubado nas dependências e áreas sob sua responsabilidade e administração. Alega o Autor que a busca, pelos proprietários de veículos, por estacionamentos pagos e estacionamentos gratuitos oferecidos nos estabelecimentos comerciais aumentou, embora não tenham a garantia de segurança. Há que se considerar ainda, que muitas vezes o custo desses estacionamentos vem embutido no custo de comercialização de seus produtos porém, em caso de danos ao veículo, as patrocinadoras dos estacionamentos não se responsabilizam pelos prejuízos.

Esgotado o prazo regimental, as proposições em pauta não receberam emendas e sobre elas deve pronunciar-se este órgão técnico, no que tange às relações de consumo.

II – VOTO DO RELATOR

As propostas em foco têm uma preocupação em comum: regulamentar a cobrança pelo estacionamento de veículos em áreas pertencentes a estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços e *shopping centers*.

Entendemos que uma lei federal não deve disciplinar o estacionamento de veículos em áreas públicas do modo sugerido pelo PL 3.356/97, pois tal assunto é de interesse tipicamente local, dadas as particularidades de que se reveste. Ademais, nossa Constituição Federal determina, em seu art. 30, que é competência dos municípios legislar sobre matéria de interesse local.

No entanto, admitimos a possibilidade de uma lei federal disciplinar a cobrança de estacionamento em áreas privadas, uma vez que a dimensão que esse assunto vem assumindo nas relações de consumo demonstra nitidamente a necessidade de uma regulação específica que impeça abusos, seja da parte do fornecedor ou do consumidor.

Efetivamente verificam-se esses abusos; por parte do fornecedor quando – especialmente nos locais onde não há outra opção de estacionamento – condiciona, na prática, a venda de seus produtos ou serviços à venda do serviço de estacionamento que oferece, ou cobra quantias elevadas por pequenos períodos de estacionamento. Por parte do consumidor, existe abuso quando deixa seu veículo no estacionamento de um determinado estabelecimento e faz suas compras em outro, ou deixa seu veículo estacionado no *shopping center* durante todo o dia, enquanto trabalha.

Em nossa opinião, não cabe proibir completamente a cobrança pelo uso de estacionamentos vinculados a estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, porque, nesse caso, se estaria permitindo todo e qualquer tipo de abuso praticado pelos que fazem uso desses estacionamentos. Cabe, porém, disciplinar tal cobrança, de modo a evitar os abusos do fornecedor, promovendo, assim, a harmonia nas relações do consumo.

Neste sentido, pelas razões expostas acima, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.889/97 e seus apensos Projetos de Lei nºs

3.351/97; 3.356/97; 3.552/97; 3.467/97; 1.192/99 e seu apenso 4.973/01, na forma do substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, em de de 2001.

Deputado Celso Russomanno
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.889, DE 1997

Disciplina a cobrança pelo estacionamento de veículo em estacionamento vinculado a estabelecimento comercial e de prestação de serviços, bem como em *shopping center*.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º É assegurada ao cliente de estabelecimento comercial e de prestação de serviço, bem como de *shopping center*, a gratuidade pelo estacionamento de veículo em estacionamento de qualquer forma vinculado a esses estabelecimentos, pelo período máximo de quatro horas consecutivas, diariamente, desde que tenha feito compras ou utilizado os serviços oferecidos.

Art. 2º O infrator do disposto nesta Lei fica sujeito a multa no valor de 10.000 UFIRs (dez mil Unidades Fiscais de Rerência), por dia, durante o período em que se constatar a infração.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em de de 2001.

Deputado Celso Russomanno
Relator